

PARECER CONJUNTO ADMINISTRATIVO E JURÍDICO nº 021/2026

PROCESSO: Processo Administrativo nº 278/2024 - Revisão da tarifa e serviços complementares e da prestação de serviço de água e esgoto do município de Guabiruba/SC.

OBJETO: Análise dos pleitos da Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S.A. de Revisão Tarifária Ordinária ao Contrato de Concessão nº 021C/2020 – Resposta aos Ofícios nº 057/2025-GbS, nº 003/2026-GbS e nº 004/2026-GbS.

SOLICITANTE: Diretor-Geral da AGIR e Guabiruba Saneamento SPE S.A.

INTERESSADOS: Guabiruba Saneamento SPE S.A. e Município de Guabiruba/SC.

1. DO RELATÓRIO

Do contexto do Processo de Revisão Tarifária Ordinária (RTO), o último expediente de análise técnica produzido por esta Agência, tratou-se do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025, enviado ao Município de Guabiruba e à Concessionária em 19 de setembro de 2025, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação das partes.

O Parecer CAJ nº 132/2025 constituiu-se como a análise consolidada do corrente processo de RTO, apresentando histórico de tratativas do processo, desde sua abertura pelo requerimento da Concessionária, solicitações de informações e complementações às Partes, análises e juntadas de evidências, concluindo, dentre outras, com a recomendação de:

Recomenda-se **reconhecer parcialmente o pleito de Revisão Tarifária Ordinária ao Contrato de Concessão da CONCESSIONÁRIA**, somente ao que restou devidamente evidenciado, justificado e acatado por parte desta Agência Reguladora, resultando **na aplicação do índice de revisão tarifária ordinária (RTO) de 3,70%** (três inteiros e setenta centésimos por cento);

Em 22 de setembro de 2025 a Concessionária solicitou complementação de envio de documentos referenciados no Parecer, quais sejam planilha do modelo econômico-financeiro e Relatório de Fiscalização efetuado em 10 de setembro de 2025.

Em 6 de outubro de 2025 a Concessionária solicitou, por meio do Ofício 048/2025-GbS, dilação do prazo pelo período adicional de 15 dias para apreciação do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025. Ainda no dia 6 de outubro de 2025, através do Ofício nº 458/2025/ADM/AGIR, o pedido foi deferido. Em 17 de outubro de 2025 a Concessionária encaminhou novo pedido de dilação de prazo, pelo período de 10 dias, através do Ofício nº 052/2025, solicitando



também o agendamento de reunião presencial em 27 de outubro de 2025. O pleito foi acolhido em 21 de outubro de 2025 através do Ofício nº 501/2025/ADM/AGIR.

Em 31 de outubro de 2025 a Concessionária encaminhou sua manifestação sobre o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025 através do Ofício nº 057/2025-GbS. A Concessionária manifestou entendimento pela existência de incongruências nos seguintes termos:

- 1) **Da metodologia de depuração do reequilíbrio econômico-financeiro:** insistindo na **pertinência da adoção do padrão metodológico de apuração com Fluxo de Caixa Marginal**, sugerindo a realização de reunião técnica com a equipe da AGIR;
- 2) **Dos eventos de desequilíbrio citados no pedido original não acolhidos ou alterados no Parecer Conjunto AGIR n. 132/2025:**
 - a. em relação ao **evento 4** (Ligações de espera solicitadas pelo Poder Concedente), contrário à recomendação da AGIR de que, apesar do reconhecimento, a recomposição ocorra mediante pagamento administrativo direto do Poder Concedente através de procedimento de reconhecimento de dívida, **sugerindo a revisão do ponto para manutenção do reflexo do evento para fins de revisão tarifária;**
 - b. Em relação ao **evento 7** (Impossibilidade de cobrança por disponibilidade), contrário a recomendação da AGIR de que, apesar do reconhecimento, o assunto seja tratado em autos apartados, mediante abertura de Revisão Tarifária Extraordinária para depuração isolada do evento, argumentando pela permanência do pleito na presente RTO;
 - c. Em relação aos **eventos que tiveram parecer pelo indeferimento (eventos 1. Mudança da sede administrativa; 5. Tarifa de energia – bandeira vermelha; e 10. Implantação de hidrante)**, reitera os argumentos técnicos e jurídicos apresentados junto ao pleito original e por meio do Ofício nº 016/2025-GbS, **reservando-se o direito de tomar as medidas legais cabíveis para recomposição do equilíbrio contratual gerado por tais eventos**, cuja responsabilidade, segundo a matriz de risco do contrato, nos termos defendidos pela Concessionária, recai ao Poder Concedente.

Solicitando complementação de informações acerca do Ofício da Concessionária supramencionado, a AGIR encaminhou em 4 de novembro de 2025 o Ofício nº 519/2025/ADM/AGIR. Ainda, sugeriu-se a realização de reunião técnica para maiores esclarecimentos.



A Concessionária apresentou esclarecimentos e confirmou agendamento de reunião no dia 10 de novembro de 2025, através do Ofício nº 059/2025-GbS.

A reunião em questão foi realizada presencialmente no dia 13 de novembro de 2025, contando com representantes da Agência Reguladora e Concessionária, conforme registrado na respectiva memória de reunião. Da reunião em questão, restaram os seguintes encaminhamentos aos participantes:

- 1) A Concessionária encaminhará à AGIR cópia dos registros de notificações enviadas aos usuários para conexão ao sistema de abastecimento (ligações factíveis), bem como demais informações pertinentes ao tema;
- 2) A AGIR encaminhará ao Consultor Econômico da Concessionária a planilha de Plano de Negócios da Proposta Comercial enviada pelo Poder Concedente no âmbito do processo de RTO;
- 3) O Consultor Econômico da Concessionária enviará à AGIR o cálculo dos pleitos deferidos em 28/02/25 (Minuta Preliminar da 1ª RTO) devidamente ajustados para discussão e aprimoramento com a AGIR;
- 4) A Concessionária e AGIR realizarão novas reuniões para o aprimoramento e busca de consenso sobre o componente econômico-financeiro do processo de RTO.

Ainda no dia 13 de novembro de 2025, sanando os encaminhamentos de número 2 e 3, a AGIR realizou o envio do Plano de Negócios da Proposta Comercial em pdf e xlsx, enviados à Agência pelo Poder Concedente; e o consultor econômico da Concessionária encaminhou via e-mail o modelo econômico-financeiro apresentado na reunião.

Em 14 de novembro de 2025, por solicitação do Diretor-Geral, a Assessoria Jurídica da AGIR expediu a Análise e Manifestação Jurídica nº 005/2025, sobre os termos do Ofício nº 057/2025 (de 31.10.2025) – Da Manifestação da concessionária em face do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico n. 132/2025 - Processo Administrativo nº 278/2024 – nos seguintes termos:

[...] considerando os impeditivos legais contidos na NR 6/2024 da ANA como também na Resolução Normativa AGIR n. 21/2025, conclui-se que é inaplicável a utilização do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) como referencial para detalhamento dos reflexos desses eventos no contrato e os cálculos para a recomposição econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 021C/2020, **devendo para todos os efeitos prevalecer a adoção do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), à luz do art. 5º da Resolução Normativa AGIR nº 009/2019 e das razões apostas no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico n. 132/2025.**

Em continuidade ao processo, conforme 4º encaminhamento da reunião, foram realizadas reuniões virtuais com representantes da AGIR e consultor econômico da



Concessionária nos dias 18/11/2025, 02/12/2025, 16/12/2025 e 19/12/2025. As reuniões objetivaram o aperfeiçoamento do modelo econômico-financeiro do contrato, permitindo, além da apuração do desequilíbrio contratual através do Fluxo de Caixa Descontado, a visualização segregada dos impactos de cada evento de desequilíbrio reconhecido no processo de revisão tarifária ordinária com adoção do Fluxo de Caixa Marginal.

A Concessionária, em 19 de dezembro de 2025, realizou o envio do Ofício nº 069/2025-GbS, referente a relação de ligações factíveis notificadas para início da cobrança por disponibilidade da rede distribuição, conforme 1º encaminhamento da reunião de 13/11/2025.

Em 08 de dezembro de 2025 ocorreu a publicação do Decreto AGIR nº 231/2025, suspendendo o expediente e o prazo dos processos administrativos no período de 19/12/2025 a 04/01/2026.

Em 19 de janeiro de 2025 a Concessionária encaminhou os Ofícios nº 003 e 004/2026-GbS, que tratam, respectivamente, da declaração de assertividade do cadastro de ligações factíveis – 1ª RTO–Processo Administrativo nº 278/2024 e devolutiva de cálculos da Consultoria Econômica da Concessionária e Reequilíbrio do evento “Perda de faturamento por glosa no reajuste anual (glosa de 1,8%)”.

O Ofício nº 003/2026-GbS manifestou as considerações da Concessionária nos seguintes termos:

[...] a Guabiruba Saneamento SPE **DECLARA a regularidade dos dados de economias factíveis para a cobrança da tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água, quantificados em 2154 economias**, conforme depuração realizada ao longo do processo.

[...]

Por fim, declara-se desde logo o reconhecimento da Concessionária de que, na hipótese de sobrevirem contestações dos usuários, julgadas procedentes, de equívoco no enquadramento das unidades notificadas como factíveis – pela inexistência de rede de água no logradouro público adjacente ao imóvel ou por outros motivos que revelem eventual erronia na classificação das economias como factíveis –, além da suspensão da cobrança pela disponibilidade, **proceder-se-á, se for o caso, à reclassificação retroativa da referida economia e, consequentemente, da exclusão desta da base de dados ora utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, acarretando, na próxima revisão tarifária ordinária, a devida compensação, de modo a preservar o correto equilíbrio contratual.**



O Ofício nº 004/2026-GbS trouxe argumentação quanto ao pleito de reequilíbrio denominado “Perda de faturamento por glosa no reajuste anual (glosa de 1,8%)”, nos termos:

[...]

Dito de outro modo, **é ínfima a responsabilidade da Concessionária pela não realização da totalidade dos investimentos previstos para o ano 1 da concessão**, sendo que a maior parcela dos investimentos não realizados adveio de fatores sob responsabilidade do Poder Concedente.

Forte nessas constatações, a AGIR fez nota assertiva sobre o restabelecimento do percentual glosado, conforme “Nota AGIR 14” do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025, opinando pela “aplicação em sua totalidade do percentual de 1,80%, glosado anteriormente”, o que atende ao primeiro aspecto do pleito da Concessionária. Todavia, salienta-se que no regime de juros compostos (capitalização composta), os percentuais não são somados; eles são aplicados de forma sucessiva, por meio da multiplicação de fatores. Assim, o reajuste total de 2021 decorre da composição dos dois subperíodos: $(1 + 0,0483) \times (1 + 0,1197) - 1$, isto é, $1,0483 \times 1,1197 - 1 = 0,17378151$, o que corresponde a 17,38%. De modo análogo, o total já aplicado resulta da composição do índice aplicado imediatamente com o índice aplicado posteriormente: $(1 + 0,1280) \times (1 + 0,0278) - 1$, isto é, $1,1280 \times 1,0278 - 1 = 0,1593584$, equivalente a 15,94%. Por fim, o percentual remanescente (glosa) é obtido comparando-se o fator do reajuste total com o fator do percentual já aplicado, na forma $(1 + 0,17378151) / (1 + 0,1593584) - 1$, isto é, $1,17378151 / 1,1593584 - 1 = 0,012440596$, o que corresponde a 1,24%. **Portanto, o percentual adequado de glosa a ser solicitado é de 1,24% e não 1,80%.**

Entretanto, o parecer da AGIR deixou de se manifestar em relação ao segundo reflexo, qual seja, o reequilíbrio necessário ante a limitação no faturamento da Concessionária suportado durante o período em que a glosa de 1,24% surtiu efeitos.

[...]

Por conseguinte, além da cessação dos efeitos da glosa mediante o restabelecimento do percentual integral do reajuste já sinalizado positivamente pela AGIR, **requer-se seja apurado na planilha da revisão tarifária o montante da receita frustrada em decorrência da vigência da glosa, computando-o para fins de reequilíbrio contratual.**

Registra-se que até o momento da expedição deste Parecer, não houve recebimento de manifestação do município de Guabiruba acerca das disposições do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025.



2. DA ANÁLISE REGULATÓRIA

Considerando o relato fático-procedimental anteriormente delineado, passa-se à análise regulatória dos Ofícios nº 057/2025-GbS, nº 003/2026-GbS e nº 004/2026-GbS. A presente análise tem por objetivo verificar a consistência técnica, econômica e regulatória das alegações e informações apresentadas pela Concessionária, à luz do arcabouço contratual e normativo aplicável, examinando-se, de forma individualizada, o conteúdo e os fundamentos de cada expediente protocolado.

2.1. DA ANÁLISE DO OFÍCIO nº 057/2025-GbS

O Ofício nº 057/2025-GbS consistiu na manifestação da Concessionária em face do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025, ponderando haver “certas incongruências para que se alcance a justa revisão tarifária”, conforme sintetizado e devidamente analisado a seguir.

2.1.1. Da metodologia de depuração do reequilíbrio econômico-financeiro

Acerca da metodologia de depuração do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Concessionária reafirmou que seu pleito de reequilíbrio utilizou o Fluxo de Caixa Marginal (FCM) com planilhas rastreáveis, contestando a posição do Parecer CAJ nº 132/2025, que adotou o Fluxo de Caixa Descontado com base na RN AGIR nº 009/2019. Sustentou que essa norma foi superada pela RN AGIR nº 21/2025, que internaliza a NR ANA nº 06/2024 e estabelece o FCM como método padrão na recomposição do equilíbrio, inexistindo no Contrato 021C/2020 previsão que determine metodologia diversa.

A Concessionária também apontou inconsistências nas planilhas elaboradas pela AGIR, remetendo ao relatório técnico da consultoria Pezco Economics, e solicitou reunião técnica para discussão dos achados e para superar o impasse metodológico.

Para sanear a discussão relativa à metodologia de depuração do reequilíbrio econômico-financeiro, o Diretor-Geral da AGIR solicitou análise e manifestação do Sr. Luciano Gabriel Henning, Assessor Jurídico da Agência. Através da Análise e Manifestação Jurídica nº 005/2025, restou concluído que:

[...] é inaplicável a utilização do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) como referencial para detalhamento dos reflexos desses eventos no contrato e os cálculos para a recomposição econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 021C/2020, devendo para todos os efeitos prevalecer a adoção do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), à luz do art. 5º da Resolução Normativa AGIR nº



Desta forma, **o modelo econômico apresentado pela consultoria da Concessionária, Focus Perícia Financeira, construído em conjunto com a Gerência de Regulação Econômica da AGIR, consolidou a metodologia de Fluxo de Caixa Descontado para depuração do reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito da 1ª Revisão Tarifária Ordinária do Contrato de Concessão nº 021C/2020**, fazendo-se uso da metodologia de Fluxo de Caixa Marginal exclusivamente para fins de comparação e segregação dos impactos (VPL, TIR e % de reequilíbrio contratual) de forma individualizada de cada pleito de desequilíbrio reconhecido.

2.1.2. Dos eventos de desequilíbrio citados no pedido original não acolhidos ou alterados no Parecer Conjunto AGIR n. 132/2025

Quanto aos eventos de desequilíbrio citados no pedido original não acolhidos ou alterados no Parecer Conjunto AGIR nº 132/2025, a Concessionária teceu observações em relação ao evento 4 (Ligações de espera solicitadas pelo Poder Concedente), evento 7 (Impossibilidade de cobrança por disponibilidade) e evento 11 (Alteração na quantidade de ampliação de rede). Quanto aos eventos 1 (Mudança da Sede Administrativa), 5 (Tarifa de energia – bandeira vermelha) e 10 (Implantação de hidrante), limitou-se a reiterar os argumentos técnicos e jurídicos apresentados junto ao pleito original e por meio do Ofício nº 016/2025-GbS.

Sobre o **evento 4, a Concessionária manifestou-se contrariamente à recomendação da AGIR de que a recomposição ocorra mediante pagamento administrativo direto do Poder Concedente** através de procedimento de reconhecimento de dívida. Ainda, solicitou a revisão da orientação da AGIR e manutenção da defesa de que o reflexo econômico permaneça na RTO, sugerindo apenas que o Poder Concedente seja consultado quanto à eventual adoção do pagamento administrativo, se for o caso.

A manifestação da Concessionária não apresentou elementos novos capazes de alterar ou invalidar os fundamentos constantes do Parecer CAJ nº 132/2025. Os argumentos reproduzem interpretações já avaliadas, sem identificar fatos supervenientes ou demonstrações técnicas distintas que justificassem a revisão da conclusão anteriormente firmada. Assim, **mantém-se a análise e as recomendações do referido parecer quanto ao Evento 4 (Ligações de espera solicitadas pelo Poder Concedente)**, inclusive quanto ao encaminhamento sugerido para o tratamento do pleito, conforme reproduzido a seguir:



Quanto ao pleito formulado pela CONCESSIONÁRIA Guabiruba Saneamento SPE S/A, para a inclusão do impacto total de R\$ 58.654,69 a valor presente, correspondente às ligações de espera solicitadas pelo PODER CONCEDENTE, impõe-se algumas considerações sobre o tema.

Resta evidente que a solicitação de execução de ligações de espera trata-se de alteração na prestação do serviço de abastecimento de água motivada pelo PODER CONCEDENTE. Ainda, que tal serviço 'ligações de espera' não encontra precificação dentro do Contrato de Concessão, convergindo com os valores devidos pelos usuários pela ligação a ser executada quando de sua solicitação.

Por fim, que apesar do procedimento específico em Contrato para apuração de eventos ensejadores de reequilíbrio em função de modificações impostas pelo PODER CONCEDENTE ser objeto de Revisão Tarifária Extraordinária, face ao reiterado pedido da CONCESSIONÁRIA em seu Ofício nº 016/2025-GbS de que o tema seja tratado na presente RTO, **recomenda-se que o pleito da CONCESSIONÁRIA de ligações de espera solicitadas pelo PODER CONCEDENTE seja reconhecido, porém, sem efeitos a processos de revisão tarifária do Contrato, porquanto o investimento realizado não impacta na estrutura tarifária remunerada pelos USUÁRIOS.**

Com efeito, recomenda-se, ainda, (1) que as PARTES celebrem Termo Aditivo ao Contrato para que o PODER CONCEDENTE realize Pagamento Administrativo (reconhecimento de obrigação de indenizar, sob pena de enriquecimento sem causa do PODER CONCEDENTE) para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA, isso após a validação dos valores relacionados à execução dos serviços; (2) que seja determinado em cláusula específica no Termo Aditivo, como se dará o controle dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA do PODER CONCEDENTE, a título de ressarcimento dos serviços executados sem cobertura contratual, e dos USUÁRIOS, a título de receitas complementares para execução de ligação de água, para fins de compensação dos valores recebidos em duplicidade (investimento/custo da CONCESSIONÁRIA pela execução das esperas de ligação + pagamento integral da ligação de água pelo USUÁRIO) pelos serviços executados; (3) que seja vedado este tipo de requisição do PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, considerando não haver previsão contratual, tampouco no Plano Municipal de Saneamento Básico, para a prestação do serviço na forma requerida.

Sobre o evento 7, a Concessionária posicionou-se contrariamente à recomendação, argumentando não haver razão para cisão dos autos e adiamento da recomposição contratual em relação a esse tema.

Cumpre registrar que a recomendação pelo não reconhecimento do pleito no âmbito da RTO, conforme registrado na Nota AGIR 12 do Parecer CAJ nº 132/2025, deu-se pela não validação das economias relacionadas no pleito da Concessionária até a expedição do referido Parecer.



Considerando a impossibilidade de determinar os impactos financeiros ao contrato, **uma vez que não houve a validação das economias relacionadas no pleito da CONCESSIONÁRIA acerca da impossibilidade de cobrança por disponibilidade das unidades não ligadas ao sistema de abastecimento de água por determinação do PODER CONCEDENTE**, recomenda-se reconhecer a legitimidade do pleito pela Impossibilidade de Cobrança por Disponibilidade determinada pelo PODER CONCEDENTE, porém, sem efeitos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato neste processo de RTO.

Recomenda-se, ainda, que o pleito seja objeto de Revisão Tarifária Extraordinária, uma vez que, para apuração dos efeitos deste sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, **faz-se necessária a validação das economias relacionadas como ligações factíveis, o que não se concretizou até a conclusão desta análise.**

Ademais, recomenda-se que o PODER CONCEDENTE realize fiscalização das economias não ligadas ao sistema de abastecimento de água operado pela CONCESSIONÁRIA até o próximo ciclo regulatório de revisão.

Tal situação foi devidamente regularizada no âmbito do Processo Administrativo nº 278/2024, com a análise conduzida pela Gerência de Saneamento Básico, registrada no RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE LIGAÇÕES FACTÍVEIS (COBRANÇA POR DISPONIBILIDADE) RTO” GUABIRUBA SANEAMENTO SPE S.A. – GUABIRUBA/SC, datado de 11 de fevereiro de 2026.

Conforme extrai-se do Relatório supramencionado, restou como recomendação **o reconhecimento no âmbito do processo da Primeira Revisão Tarifária Ordinária, o pleito de frustração de receita de até 2.154 ligações factíveis.**

Ainda nesse contexto, o Relatório recomendou que a Concessionária apresente atualização do status de todas as ligações da Planilha "Economias Factíveis Cadastradas no Sistema Comercial 04-04-2025" quanto às condições “ligação factível” ou “ligação ativa”, informando a data da notificação do usuário quanto às ligações factíveis notificadas sobre a necessidade de conexão dos respectivos imóveis à rede de água e início da cobrança por disponibilidade da rede; bem como **apresente nos Relatórios Anuais das Atividades Contratuais as atualizações do status da condição das 2.154 ligações factíveis do pleito da Primeira Revisão Tarifária Ordinária**, indicando as datas de novas notificações aos usuários quanto à necessidade de conexão dos respectivos imóveis à rede de água e início da cobrança por disponibilidade da rede, e se houve algum outro encaminhamento para os usuários que negaram a conexão do respectivo imóvel à rede de abastecimento de água.



Estas recomendações traduzem-se na necessidade do acompanhamento contratual e regulatório das unidades reconhecidas no âmbito da RTO, considerando tratar-se de ligações em condição irregular frente às disposições da Lei nº 11.445/2007, que em seu artigo 45 determina:

As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Desta forma, tem-se a reformulação parcial da recomendação exarada na Nota AGIR 12 do Parecer CAJ nº 132/2025, reconhecendo-se, portanto, a legitimidade do pleito pela Impossibilidade de Cobrança por Disponibilidade determinada pelo PODER CONCEDENTE com efeitos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato neste processo de RTO.

2.2. DA ANÁLISE DO OFÍCIO nº 003/2026-GbS

O Ofício nº 003/2026-GbS da Concessionária apresentou considerações a respeito do pleito de reequilíbrio inerente à frustração de receitas tarifárias em face da impossibilidade da cobrança pela disponibilidade do serviço de abastecimento de água, redigindo:

Em adição às provas já apresentadas, e acatando as sugestões técnicas tratadas na reunião antes citadas, **a Guabiruba Saneamento SPE DECLARA a regularidade dos dados de economias factíveis para a cobrança da tarifa de disponibilidade do serviço de abastecimento de água, quantificados em 2154 economias**, conforme depuração realizada ao longo do processo.

[...]

Em tempo, informa-se que a equipe da Concessionária promoveu adequações nos cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro em relação ao pleito em comento, para o fim de limitar o período de apuração da frustração da receita até a competência de novembro de 2025, haja vista o início da cobrança pela disponibilidade programada para a competência de dezembro.

Por fim, declara-se desde logo o reconhecimento da Concessionária de que, na hipótese de sobrevirem contestações dos usuários, julgadas procedentes, de equívoco no enquadramento das unidades notificadas como factíveis – pela inexistência de rede de água no logradouro público adjacente ao imóvel ou por outros motivos que revelem eventual errônea na classificação das economias como factíveis –, além da suspensão da cobrança pela disponibilidade, proceder-se-á, se for o caso, à reclassificação retroativa da referida economia e, conseqüentemente, da exclusão desta da base de dados ora utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, acarretando, na próxima revisão tarifária ordinária, a devida compensação, de modo a preservar o correto equilíbrio contratual.



Diante do exposto, constata-se que o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da impossibilidade de cobrança pela disponibilidade do serviço de abastecimento de água foi devidamente instruído e ajustado pela Concessionária, com a delimitação temporal do período de apuração e a depuração da base de economias factíveis, bem como acompanhado de salvaguardas para correção de eventuais inconsistências futuras. Assim, considerando o reconhecimento integral do pleito pela Agência e as recomendações técnicas já exaradas no âmbito da análise do Ofício nº 057/2025-GbS, entende-se atendido o necessário para a preservação do equilíbrio contratual, nos termos regulatórios aplicáveis.

2.1. DA ANÁLISE DO OFÍCIO nº 004/2026-GbS

O Ofício nº 004/2026-GbS sintetiza manifestação da Concessionária acerca do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da denominada “Perda de faturamento por glosa no reajuste anual (glosa de 1,8%)”, no âmbito da 1ª Revisão Tarifária Ordinária do Contrato de Concessão nº 021C/2020. No expediente, a Concessionária apresenta devolutiva dos cálculos revisados por sua consultoria econômica, em atendimento aos encaminhamentos definidos em reunião técnica realizada com a Agência, bem como tece considerações adicionais quanto ao tratamento regulatório do referido evento de desequilíbrio.

Inicialmente, a Concessionária rememora que o pleito originalmente formulado compreendia dois efeitos distintos: (i) o restabelecimento do percentual glosado no reajuste tarifário do primeiro ciclo e (ii) o reequilíbrio contratual em razão da frustração de receitas suportada durante o período de vigência da glosa. Nesse contexto, reconhece o posicionamento técnico-jurídico da Agência, exarado no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025, no sentido da inexistência de nexo de causalidade apto a justificar a glosa originalmente aplicada, tendo em vista que a maior parcela dos investimentos não realizados no primeiro ano contratual decorreu de fatores atribuíveis ao Poder Concedente.

No que se refere ao restabelecimento do reajuste, a Concessionária alinha-se à metodologia de capitalização composta adotada pela Agência, reconhecendo que o percentual remanescente de glosa a ser reaplicado corresponde, de forma tecnicamente adequada, a 1,24%, e não a 1,80%, em consonância com os cálculos desenvolvidos conjuntamente pela Agência e pela assessoria econômica da Concessionária. Tal reconhecimento confere aderência metodológica à manifestação, afastando controvérsias quanto ao critério de recomposição do índice tarifário.



Entretanto, a Concessionária sustenta que o Parecer CAJ nº 132/2025 não teria contemplado o segundo reflexo do evento de desequilíbrio, qual seja, a apuração e o cômputo, na planilha da revisão tarifária, da receita frustrada em decorrência da vigência da glosa no período anterior ao seu restabelecimento. Para tanto, apresenta metodologia de cálculo da frustração de receitas considerando o período de maio de 2021 a abril de 2026, aplicando o percentual de glosa remanescente de 1,24%, ajustado pelos parâmetros de alocação de risco de CAPEX atribuídos à Concessionária, conforme modelo regulatório adotado pela Agência.

Diante da análise das informações apresentadas, das condições pactuadas no Contrato de Concessão e do arcabouço regulatório aplicável, esta Agência entende pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante o restabelecimento do percentual glosado no reajuste tarifário do primeiro ciclo, nos termos tecnicamente apurados. Ademais, reconhece-se a necessidade de reequilíbrio contratual em razão da frustração de receitas suportada pela Concessionária durante o período de vigência da glosa, por se tratar de efeito econômico diretamente associado ao evento regulatório em análise. Assim, **conclui-se pela consideração de ambos os efeitos — restabelecimento do percentual glosado e recomposição da receita frustrada — no modelo econômico-financeiro da presente Revisão Tarifária Ordinária**, de modo a preservar o adequado equilíbrio contratual.

Registra-se que, conforme a análise técnica conduzida pela Gerência de Saneamento Básico, registrada no âmbito do Processo Administrativo nº 131/2020¹ através do Parecer Conjunto Técnico e Administrativo nº 011/2026 e nº 019/2026, os investimentos não realizados e não devidamente justificados, caracterizados como riscos atribuíveis à Concessionária, estão sendo avaliados por meio de expediente específico, observando-se o procedimento contratual-regulatório próprio, com a instauração dos atos necessários à apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para manifestação da Agência e, se for o caso, aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação, do contrato e da regulação vigente.

2.2. DA REVISÃO DO RECONHECIMENTO DOS PLEITOS

Em face a todas as informações e documentos aportados no processo, bem como na análise consolidada deste processo de Revisão Tarifária Ordinária,

¹ Processo Administrativo nº 131/2020 - Acompanhamento do Contrato de Concessão nº 021C/2020 para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Guabiruba/SC.



sumarizam-se a seguir os pleitos que foram reconhecidos e refutados, conforme extraídos do requerimento inicial da Concessionária, Ofício 044/2024-GbS, e considerando as análises conduzidas no âmbito do Processo Administrativo nº 278/2024:



Quadro 1 – Síntese da análise dos pleitos da 1ª RTO

ITEM	PLEITO	STATUS DE RECONHECIMENTO NO PARECER CONJUNTO nº 132/2025	CONCLUSÕES DA ANÁLISE AGIR
1	Mudança da Sede Administrativa	Nota AGIR 2 Recomenda-se, portanto, refutar o pleito formulado pela CONCESSIONÁRIA sob a rubrica: Mudança da Sede Administrativa, e consequentemente rejeitar o valor de pedido para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a título de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, REFUTANDO o pleito.
2	Fornecimento de água paralelo (adventistas)	Nota AGIR 3 Recomenda-se reconhecer o pleito quanto ao Fornecimento de Água Paralelo (Adventistas – 244 economias) e seus efeitos ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato dentro do 1º e 2º ciclos da RTO.	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, RECONHECENDO o pleito, COM EFEITO ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
3	Custos extraordinários relativos à gestão comercial da Taxa de Coletas de Resíduos (TCL)	Nota AGIR 5 [...] recomenda-se reconhecer o pleito quanto aos Custos Extraordinários Relativos à Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e seus efeitos ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, atribuindo os valores recebidos de taxa de coleta de lixo como receita acessória.	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, RECONHECENDO o pleito, COM EFEITO ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
4	Ligações de espera solicitadas pelo Poder Concedente	Nota AGIR 7 recomenda-se que o pleito da CONCESSIONÁRIA de ligações de espera solicitadas pelo PODER CONCEDENTE seja reconhecido, porém, sem efeitos a processos de revisão tarifária do Contrato, porquanto o investimento realizado não impacta na estrutura tarifária remunerada pelos USUÁRIOS.	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, RECONHECENDO o pleito, SEM EFEITO ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
5	Tarifa de energia elétrica – bandeira vermelha	Nota AGIR 8 Recomenda-se refutar o pleito da solicitação realizada acerca da Tarifa de Energia Elétrica – Bandeira Vermelha, considerado como um risco da CONCESSIONÁRIA, até a aplicação do	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, REFUTANDO o pleito.



		Reajuste Anual, quando na aplicação da fórmula paramétrica no P1 e P3, sendo que já está incluída a bandeira vermelha, por ser item do cálculo do INPC o aumento da energia elétrica.	
6	Postergação de investimentos	Nota AGIR 10 Recomenda-se acatar parcialmente o pleito da CONCESSIONÁRIA quanto a Postergação de Investimentos, para acolher as justificativas exclusivamente naquilo em que restou evidenciado como de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, conforme Anexo I.	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, RECONHECENDO parcialmente o pleito, COM EFEITO ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
7	Impossibilidade de cobrança por disponibilidade das unidades não ligadas ao sistema	Nota AGIR 12 [...] recomenda-se reconhecer a legitimidade do pleito pela Impossibilidade de Cobrança por Disponibilidade determinada pelo PODER CONCEDENTE, porém, sem efeitos ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato neste processo de RTO.	Reformulação da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, RECONHECENDO o pleito, COM EFEITO ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, considerando, para apuração no âmbito da RTO, 2.154 economias, que deverão ser devidamente acompanhadas ao longo da execução contratual, nos termos da proposição da Concessionária no Ofício nº 003/2026-GbS e do Relatório Complementar ao “Relatório de Fiscalização - Verificação de ligações factíveis (cobrança por disponibilidade) RTO” da AGIR.
8	Perda de faturamento por glosa no reajuste anual (glosa de 1,80%)	Nota AGIR 14 [...] recomenda-se, ao fim da apuração dos eventos da RTO, a aplicação em sua totalidade do percentual de 1,80%, glosado anteriormente e de forma preventiva diante da não aplicação dos investimentos projetados para o primeiro ano da concessão, conforme preconizou a Decisão nº 185/2021.	Reformulação da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, RECONHECENDO o pleito, COM EFEITO ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, considerando, para além da recomposição do percentual, a inclusão dos efeitos da não aplicação do percentual glosado no período.
9	Alteração da proposta original de ampliação da ETA para a implantação de nova ETA	Nota AGIR 17 Recomenda-se reconhecer o pleito de alteração do sistema produtor de ampliação de ETA para nova ETA e seus efeitos ao equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, RECONHECENDO o pleito, COM EFEITO ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
10	Implantação de um novo hidrante	Nota AGIR 18	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, REFUTANDO o pleito.



		Diante do exposto, recomenda-se refutar o pleito acerca da implantação de um novo hidrante.	
11	Alteração no montante de ampliação da rede prevista no PMSB	Nota AGIR 20 Recomenda-se que o pleito de Alteração no Montante de Ampliação da Rede prevista no PMSB não seja objeto da Revisão Tarifária Ordinária, e que seja avaliado tão somente após a validação pelo PODER CONCEDENTE e, se aplicável, após a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.	Manutenção da recomendação exarada no Parecer CAJ nº 132/2025, remetendo a AVALIAÇÃO APÓS VALIDAÇÃO E REVISÃO do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo Poder Concedente.

Fonte: AGIR (2026).



2.3. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerando o aprimoramento do modelo econômico-financeiro proposto pela Concessionária e aceito pela Agência, em relação ao modelo adotado no âmbito do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025, faz-se necessário detalhar a metodologia de tratativas adotadas para computo dos eventos de desequilíbrio e respectiva apuração do reequilíbrio contratual, do qual resultou no modelo econômico da 1ª Revisão Tarifária Ordinária, Anexo único deste Parecer.

O modelo foi estruturado mantendo o Plano de Negócios da Proposta Comercial (PNPC) e incluindo, nas mesmas condições da estrutura do PNPC, abas para inserir os ajustes necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos pleitos reconhecidos no âmbito da 1ª RTO. Ainda, foram incluídas abas de controle, sumário, e discriminação dos cálculos dos pleitos reconhecidos, detalhados a seguir.

Ao reconhecer o pleito 2, *Fornecimento de água paralelo (adventistas)*, foi realizada a conversão da quantidade de economias por ligações, conforme proporção de ligações/economia do Plano de Negócio da Proposta Comercial, e, na sequência, a conversão para a quantidade de habitantes (habitantes/ligações), vide Figura 1.

Figura 1 - Evolução de economias ref. pleito 2 (adventistas)

	Economias adventistas	Ligações	Habitantes
Ano 1	244	222	602
Ano 2	244	222	602
Ano 3	244	222	602
Ano 4	244	222	602
Ano 5	244	222	602
Ano 6	244	222	602
Ano 7	244	222	602
Ano 8	244	222	602

Fonte: Adaptado AGIR (2026).

A quantidade de habitantes correspondente ao pleito foi então deduzida da população atendida, na aba “Demandas de Água (2)” e “Demandas de Esgoto (2)”, utilizando-se a coluna de apoio “População Conectada (hab.)”. Com esse ajuste, o modelo passou a realizar o cálculo de receitas e despesas a partir da População Conectada (hab.), permitindo a apuração da frustração de receita advinda do referido pleito.

Ao reconhecer o pleito 3, *Custos extraordinários relativos à taxa de coleta de resíduos (TCL)*, foi realizada a apuração dos valores correspondentes a taxa de

coleta de lixo ao qual a concessionária tinha direito, devidamente deflacionados conforme metodologia detalhada no Parecer Conjunto nº 132/2025, e a inclusão destes custos na linha “Outras Despesas” da aba “OPEX - Outros Custos (2)” nos respectivos 4 anos do 1º ciclo contratual.

Ao reconhecer os pleitos 6 e 9, *Postergação dos investimentos/Alteração da proposta original de ampliação de ETA para a implantação de ETA nova*, foi realizado o ajuste dos investimentos, conforme reconhecimento de execução apurado no âmbito do Processo Administrativo nº 131/2020 – Acompanhamento do Contrato de Concessão nº 021C/2020 para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Guabiruba/SC, resultando no Parecer Conjunto Técnico e Administrativo nº 011/2026 e no Parecer Complementar ao Parecer CTA nº 011/2026. Os investimentos foram reconhecidos, postergados, suprimidos e acrescidos, conforme justificativas apresentadas pela Concessionária e validadas pela Agência. Os investimentos não realizados pela Concessionária e que não foram devidamente justificados foram computados para fins de determinação do percentual de risco alocado à concessionária na não execução de investimentos previstos no Plano de Negócio da Proposta Comercial. O novo arranjo de investimentos foi levado para apuração do desequilíbrio econômico-financeiro, através das abas “CAPEX do SAA (2)”, “CAPEX do SES (2)” e “CAPEX Operacional (2)”.

Ao reconhecer o pleito 7, *Impossibilidade de cobrança por disponibilidade das unidades não ligadas ao sistema*, adotando-se a mesma metodologia de tratamento do pleito 2, converteram-se as economias reconhecidas como impossibilitadas de cobrança para habitantes, procedendo-se a dedução da população atendida, na aba “Demandas de Água (2)” e “Demandas de Esgoto (2)”, utilizando-se a coluna de apoio “População Conectada (hab.)”.

Cabe destacar que para a determinação das economias efetivamente reconhecidas, ou seja, economias com frustração de receita, realizou-se a avaliação das economias projetadas e atendidas, bem como a população correspondente ao crescimento vegetativo do município, com base em dados do IBGE, resultando na progressão de economias apresentada na Figura 2.



Figura 2 -Evolução de economias não conectadas à rede (pleito 7 – disponibilidade)

Mês	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
1	0	546	1514	2154	2154	2154
2	0	546	1514	2154	2154	2154
3	0	546	1514	2154	2154	2154
4	0	546	1514	2154	2154	2154
5	0	546	1514	2154	2154	2154
6	0	546	1514	2154	2154	2154
7	0	546	1514	2154	2154	2154
8	0	546	1514	2154	2154	0
9	0	546	1514	2154	2154	0
10	0	546	1514	2154	2154	0
11	0	546	1514	2154	2154	0
12	0	546	1514	2154	2154	0

Fonte: Adaptado AGIR (2026).

Registra-se que a Concessionária apresentou uma cobertura real divergente do previsto no plano de negócios da proposta comercial, conforme evidenciado na análise do Parecer Conjunto Técnico e Administrativo nº 011/2026 e do Parecer Conjunto Técnico e Administrativo nº 019/2026. Por se tratar de risco alocado à Concessionária as variações de demanda/cobertura, manteve-se os percentuais estipulados no Plano de Negócios da Proposta Comercial.

Ao reconhecer o pleito 8, *Frustração de receita em virtude da glosa de 1,80% de reajuste tarifário*, foi realizado o cálculo de apuração do percentual que ainda seria necessário aplicar, conforme memória exposta na aba “Cálculo do % glosado”, considerando a recomposição parcial da glosa aplicada no reajuste, conforme Resolução nº 049/2022 do Comitê de Regulação. Com o devido ajuste, o percentual faltante foi recomposto, em juros compostos, sobre o índice de revisão tarifária apurado para os demais pleitos, conforme memória de cálculo da Figura 3. Ainda, o modelo apurou para fins de reequilíbrio contratual, conforme requerido pela Concessionária, o montante da receita frustrada em decorrência da vigência da glosa.



Figura 3 - Cálculo de ajuste do percentual de glosa 1,80%

Período 1 (reajuste 2021)	4,83%
Período 2 (reajuste 2021)	11,97%
Reajuste 2021	17,38%
Índice aplicado imediatamente	12,80%
Processo Administrativo nº 196/2022 - Aplicado posteriormente.	2,78%
Total já aplicado	15,94%
Percentual que falta ser aplicado	1,24%
Total após aplicação da glosa	17,38%

Fonte: Adaptado AGIR (2026).

A seguir são pormenorizados os ajustes realizados em relação ao modelo proposto pela Concessionária, construído em conjunto com a Agência ao longo das reuniões técnicas realizadas com a consultoria Focus Perícia Financeira, arquivo denominado “Focus - Análise - Sugestão de cálculo - Final - com macro.xlsm”, peça 186.003 do Processo 278/2024:

- 1) Atualização do reconhecimento da execução dos investimentos durante os 4 anos do 1º ciclo contratual, conforme análise técnica do Parecer Conjunto Técnico e Administrativo nº 011/2026 – alteração de valores na aba “Pleito 6 e 9 BD”;
- 2) Inclusão do cálculo de % atribuído a Concessionária pela não execução de investimentos de sua responsabilidade na aba “Pleito 6 e 9 BD”, referenciando para a aba “Pleito 8”;
- 3) Ajuste das referências da aba “CAPEX SAA (2)” referente aos investimentos do “PROGRAMA DE MELHORIA OPERACIONAL E DA QUALIDADE DO SERVIÇO”, que não estavam considerando os valores validados na aba “Pleito 6 e 9 BD”, mas buscando diretamente os valores do Plano de Negócios da Proposta Comercial (aba “CAPEX do SAA (2)”);
 - a. Preservado o cálculo com base na demanda para o investimento “Pesquisa de Vazamentos Não Visíveis”.

Destaca-se que as alterações promovidas pela AGIR no modelo econômico inicialmente apresentado pela Concessionária estão devidamente registradas também no próprio modelo, denominado “1 RTO Guabiruba - Planilha FLC reequilibrada_R04.xlsm”, com comentários vinculados às células que sofreram alterações.



Esclarece-se, ainda, que o modelo econômico-financeiro foi parametrizado para que o percentual de revisão produza efeitos a partir de maio de 2026. Em razão desse marco temporal, não se verifica a necessidade de promover correções entre a data de protocolo do pedido e a emissão deste parecer, uma vez que o próprio modelo internaliza o ajuste decorrente do início efetivo do faturamento da Concessionária com a estrutura tarifária reequilibrada.

Por fim, registra-se que não há dupla aplicação ou incidência do percentual de reajuste tarifário anual sobre o percentual apurado no âmbito da presente Revisão Tarifária Ordinária, uma vez que se tratam de expedientes regulatórios distintos, com fundamentos, objetivos e metodologias próprias. A Revisão Tarifária Ordinária tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a avaliação dos eventos de desequilíbrio reconhecidos, não contemplando a captura de variações inflacionárias, as quais são tratadas exclusivamente no âmbito do reajuste tarifário anual. Nesse contexto, registra-se que, em 02 de março de 2026, a AGIR instaurou o Processo nº 60/2026, destinado à apuração do reajuste tarifário anual do Contrato de Concessão nº 021C/2020, conforme pleito da Concessionária formalizado no Ofício nº 016/2026-GbS, tendo sido deferido, por meio da Decisão nº 329/2026, o percentual de 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), referente ao período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, sem sobreposição ou interferência com o índice resultante da presente RTO.

Recomenda-se, nesse contexto, que o Poder Concedente e a Concessionária **avaliem a aplicação conjunta do percentual de reajuste tarifário anual e do percentual decorrente da Revisão Tarifária Ordinária**, de modo a **evitar a majoração da tarifa do usuário em dois momentos distintos no mesmo exercício**, preservando os princípios da modicidade tarifária, da previsibilidade e da transparência.

3. DO IMPACTO NO FLUXO DE CAIXA

Considerando, por fim, todas as recomendações acerca do reconhecimento, ou não, dos pleitos da Concessionária e todas as tratativas para fins de efeito ao equilíbrio econômico-financeiro ao Contrato dos pleitos que restaram reconhecidos e impactados no Fluxo de Caixa da Concessão;

Apresenta-se, de forma sintética, os pleitos reconhecidos, a TIR de desequilíbrio correspondente a cada pleito, quando analisado individualmente através da metodologia de Fluxo de Caixa Marginal, com o correspondente VPL de



desequilíbrio e percentual de reequilíbrio, ou índice de revisão tarifária (IRT), *Ceteris Paribus*².

Quadro 2 - Síntese da análise individualizada dos pleitos pela metodologia de Fluxo de Caixa Marginal

PLEITO	DESCRIÇÃO	TIR	VPL	% IRT
2	Fornecimento de água paralelo	9,66%	-R\$ 1.222.385,02	1,67%
3	Custos extraordinários relativos à taxa de coleta de resíduos (TCL)	9,71%	-R\$ 1.059.135,90	1,44%
6 e 9	Postergação dos investimentos/Alteração da proposta original de ampliação de ETA para a implantação de ETA nova	10,23%	R\$ 684.567,92	-0,93%
7	Impossibilidade de cobrança por disponibilidade das unidades não ligadas ao sistema	8,67%	-R\$ 5.260.908,94	7,14%
8	Frustração de receita em virtude da glosa de 1,80% de reajuste tarifário	9,92%	-R\$ 285.619,74	0,39%

Fonte: AGIR (2026).

É importante observar que a soma direta das colunas correspondentes ao VPL e percentual de reequilíbrio de cada pleito individual não corresponde diretamente ao resultado do VPL de desequilíbrio e o índice de revisão tarifária do modelo econômico-financeiro resultante da RTO, uma vez que é a combinação de todos os pleitos, conjuntamente reconhecidos e tratados no Fluxo de Caixa, que permite a avaliação final do modelo econômico, que resultou, ao fim, em uma TIR desequilibrada de 8,55% e um VPL de desequilíbrio de -R\$ 5.097.987,38.

Portanto, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a título de Revisão Tarifária Ordinária do Primeiro Ciclo de Concessão, **faz-se necessária a aplicação do percentual de revisão de 8,29% (oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) à tarifa média praticada pela CONCESSIONÁRIA.**

4. DAS RECOMENDAÇÕES AO DIRETOR GERAL

Considerando a análise exarada neste Parecer, bem como no Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 132/2025, quanto ao reconhecimento parcial dos eventos de desequilíbrio relatados pela Concessionária para a 1ª Revisão Tarifária Ordinária do Contrato de Concessão nº 021C/2020, recomenda-se ao Diretor-Geral da Agência:

- 1) Reconhecer parcialmente o pleito de Revisão Tarifária Ordinária ao Contrato de Concessão, somente ao que restou devidamente evidenciado, justificado e acatado mediante a análise conduzida, resultando na aplicação do **índice**

² Princípio fundamental usado para isolar o efeito de uma única variável sobre outra, assumindo que todos os demais fatores externos permaneçam inalterados



de revisão tarifária (IRT) de 8,29% (oito inteiros e vinte nove centésimos por cento), construído a partir do modelo econômico consensado com a Concessionária, para aplicação a partir de 1º de maio de 2026;

- 2) Propor ao Poder Concedente e Concessionária, que avaliem a aplicação do percentual de revisão tarifária conjuntamente com a aplicação do percentual de reajuste, resultante do Processo nº 060/2026;
 - a. Ainda, que sejam observados os prazos fixados na Resolução Normativa nº 009/2019, em especial ao Parágrafo Único do artigo 11, o qual redige:

Parágrafo Único. O prestador dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário **obedecerá ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir das publicações estabelecidas no caput deste artigo para iniciar as leituras das respectivas ligações com os valores reajustados**, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.
- 3) Orientar o Poder Concedente e a Concessionária sobre a necessidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato, nos termos da Cláusula 20.7, especialmente com tratativas acerca da:
 - a. resolução da questão relativa ao SAA Adventistas até antes do início do 3º ciclo tarifário, sugerindo-se que sejam avaliadas as possibilidades de efetiva assunção do SAA Adventistas pela Concessionária ou a supressão da área da cobertura da Concessão;
 - b. revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Guabiruba para:
 - i. avaliar se a mudança de investimentos de CAPEX (aquisição) para OPEX (locação) é vantajosa para a prestação do serviço;
 - ii. adequar o Contrato às alterações trazidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 quanto as metas de universalização;
 - iii. avaliar eventual necessidade de alteração no montante de extensão de redes previstas, conforme estudo elaborado pela Concessionária acerca das condições reais do SAA do município;
 - iv. compatibilizar o PMSB com o novo plano de investimentos da Concessão.
 - c. alteração do sistema produtor de água de “ampliação de ETA” para “nova ETA”, constando neste a validação formal pelo Poder Concedente quanto à prudência da alteração do sistema, dos custos e projetos relacionados;
 - d. obrigação de apresentação nos Relatórios Anuais das Atividades Contratuais as atualizações do status da condição das 2.154 ligações factíveis do pleito da Primeira Revisão Tarifária Ordinária;



- e. realização de Pagamento Administrativo (reconhecimento de obrigação de indenizar, sob pena de enriquecimento sem causa do PODER CONCEDENTE) pelo Poder Concedente para ressarcimento da Concessionária, em relação ao pleito correspondente às ligações de espera solicitadas pelo Poder Concedente, isso após a validação dos valores relacionados à execução dos serviços
 - i. e que seja determinado em cláusula específica no Termo Aditivo, como se dará o controle dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA do PODER CONCEDENTE, a título de ressarcimento dos serviços executados sem cobertura contratual, e dos USUÁRIOS, a título de receitas complementares para execução de ligação de água, para fins de compensação dos valores recebidos em duplicidade (investimento/custo da CONCESSIONÁRIA pela execução das esperas de ligação + pagamento integral da ligação de água pelo USUÁRIO) pelos serviços executados.
- 4) Propor e orientar o Poder Concedente para que, no exercício de suas atribuições na qualidade de Titular dos Serviços:
- a. oficie todos os usuários que mantêm “sistemas alternativos” de abastecimento de água, para que se conectem à rede pública de abastecimento de água, em conformidade com Matriz de Risco do Contrato de Concessão;
 - b. realize fiscalização das economias não ligadas ao sistema de abastecimento de água operado pela CONCESSIONÁRIA até o próximo ciclo regulatório de revisão;
 - c. registre formalmente as solicitações realizadas à CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir a comprovação do pedido ou autorização referente à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, com a devida transparência que o tema merece;
 - d. promova a abertura de Processo Punitivo a CONCESSIONÁRIA pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, notadamente no que diz respeito aos investimentos previstos e não executados sob suas responsabilidades;
 - e. apresente informações atualizadas sobre o andamento dos trâmites para a disponibilização dos bens afetos à Concessão, complementando as informações apresentadas no Ofício nº 013/2016-GP, trazendo aos autos toda a documentação que faça comprovar pelo menos adoção dos procedimentos iniciais tendentes a solução destes impasses de regularização imobiliária;



- 5) Orientar a Concessionária para que, no exercício de suas atribuições na qualidade de Prestadora de Serviços:
- a. exija a formalização de quaisquer demandas que lhe sejam encaminhadas, de forma a garantir a comprovação do pedido ou autorização referente à prestação dos serviços da concessão, com a devida transparência que o tema merece;
 - b. apresente nos Relatórios Anuais das Atividades Contratuais as atualizações do status da condição das 2.154 ligações factíveis do pleito da Primeira Revisão Tarifária Ordinária
- 6) Realizar, durante o próximo ciclo tarifário, a certificação dos ativos regulatórios do primeiro ciclo contratual, referente aos anos 01 a 04.

Este o nosso parecer, SMJ. Encaminhe-se o referido parecer para decisão do Diretor-Geral da AGIR.

Blumenau, data da assinatura digital.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
31/03/2026 15:54:34
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]
ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL GONÇALVES
181.***-**-15
31/03/2026 15:53:29
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]
ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista
CORECON/SC 1.463

 Assinado digitalmente por: RICARDO HUBNER
756.***-**-04
01/04/2026 13:51:15
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]
RICARDO HÜBNER
Gerente de Saneamento Básico

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL HENNING
017.***-**-38
31/03/2026 15:45:10
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]
LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

 Assinado digitalmente por: TAMIRES SMANIOTTO
086.***-**-919
01/04/2026 08:49:00
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]
TAMIRES SMANIOTTO
Diretora de Regulação

ANEXO ÚNICO

Modelo Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão, resultante da 1ª
Revisão Tarifária Ordinária

